

**Ilmo. Senhores.  
Comissão de Processo Seletivo  
Instituto de Gestão e Humanização - IGH  
Goiânia – GO.**

**REF.: Processo Seletivo nº. 080/2019.**

Prezados Senhores,

No dia 05 de junho de 2019, foi solicitado um PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca do Processo Seletivo nº. 080/2019 - HMI, que o IGH – Instituto de Gestão e Humanização, atual gestora do HMI- Hospital Materno Infantil, para contratação de empresa prestação de serviços de higienização e limpeza, no qual foi requerido alteração no Edital promovido por este Instituto, no que tange inclusão da exigência de Certidão de Regularidade de Contribuição Sindical.

Em resposta a exigência de Certidão de Regularidade de Contribuição Sindical, conforme contido em Convenção Coletiva da categoria foi disposto que as Convenções Coletivas somente têm prevalência entre as partes acordantes, não podendo surtir efeitos em terceiros, muito menos impor à terceiros obrigações não previstas em lei.

Contudo, tal argumento não deve prosperar.

Cabe destacar o conceito de Convenção Coletiva como a forma pela qual os legítimos representantes de trabalhadores e empregadores buscam superar divergências para fixar, através de instrumentos coletivos as condições de trabalho de uma categoria, constituindo-se em norma obrigatória.

Neste sentido, também acertadamente foi disposto em Pregão Eletrônico:

**FORÇA COGENTE DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE NORMA INFRALEGAL DISPOSITIVA DE EDITAL LICITATÓRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 37. Segundo o art. 611 da CLT, "convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representantes de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". 38. A normatividade é seu caráter essencial. O conteúdo e efeitos de**

**uma convenção coletiva assemelham-se à norma jurídica, pois alcançam não só seus signatários como também outras pessoas alheias à relação laboral principal.** 39. **Já um edital licitatório é ato administrativo cujo conteúdo, de origem dispositiva, subsume-se a outras fontes jurídicas de índole normativa atributiva e constitutiva, posto que se exige do ato a legalidade.**

O princípio da legalidade, colocado no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, obriga a aderência do edital ao sistema legal, com o qual não pode contradizer e nem promover, mesmo que subliminarmente, restrições ou criação de situações subjetivas que sejam reservadas à competência de normas de hierarquia superior ou por normas especiais. 40. **Naquilo que tange à natureza da convenção coletiva e do ato administrativo editalício, este se subsume àquela pela relação de especialidade entre ambos.** É certo que o edital de licitação não pode dispor de modo diverso das tipologias normativas justralhistas. O édito apenas limita-se a trazer para seu conteúdo aquilo que está na gênese, no finis legis, na principiologia e nos efeitos dessas normas juslaborais. **O edital, das licitantes, apenas afere a regularidade perante os teores regulatórios a que estão submetidos, não lhes podendo fazer determinações em matérias pertencentes a ramos específicos.** (Gerência de Licitações e Contratações – GILIC-RJ – Caixa Econômica Federal – Pregão Eletrônico n.039/7031-2010).

Validando o art. 7º da CF, assim como a jurisprudência, a Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista trouxe empoderamento as CCTs, balizando a atuação judiciária conforme a atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Como ensinou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao relatar o Recurso Extraordinário n o 590.415, a Carta de 1988 foi um marco ao fazer a transição de um modelo corporativo-autoritário para um modelo justralhista de caráter mais autônomo e democrático.

O Ministro Luís Roberto Barroso destaca que a Constituição é marco, transitando para este modelo, ao reconhecer os acordos e convenções coletivas como instrumentos legítimos de autocomposição e prevenção de conflitos; ao tornar explícita a possibilidade de seu uso; e ao atribuir aos sindicatos a representação das categorias, impondo sua participação nas negociações coletivas.

Posto isto, caberá a observância da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de Asseio e Conservação com número de registro GO000156/2019, firmada entre o

Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza  
Urbana e Terceirização de Mão-de-Obra do Estado de Goiás

Rua dos Bombeiros nº 128 - Qd. 248 - Lts.: 12 a 15 - Parque Amazônia - CEP: 74.835-210

Goiânia-Goiás - Tel.: 62 3089-1212 | Fax: 62 3218-5946

seacgoias@seacgoias.com.br | www.seacgoias.com.br





Sindicato Patronal – SEAC/GO e sindicato representativo da classe laboral - SEACONS, expressa em sua Cláusula Sexagésima Segunda que:

**“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA –  
DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA**

*As empresas que participarem de licitações públicas ou que apresentarem quaisquer propostas a clientes particulares, obrigatoriamente deverão juntar à documentação ou à proposta, respectivamente, mesmo que não solicitados pelo tomador de serviços, a certidão de regularidade trabalhista sindical e uma cópia da presente Convenção Coletiva, a fim de que fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.*

**“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE  
REGULARIDADE TRABALHISTA E SINDICAL**

*Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, empresas públicas e de economia mista ou, contratação por empresas e outros setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.”*

*(...)*

**Parágrafo 3º** – *Consideram-se obrigações sindicais, com as quais as empresas deverão estar em situação de regularidade para com as duas Entidades convenentes, para fins de emissão da certidão de que trata a presente cláusula:*

- a) Contribuições sindical;*
- b) Contribuições patronais obrigatórias previstas na CCT;*
- c) Cumprimento integral desta Convenção, a ser confirmada pelas duas entidades sindicais;*
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciária.*
- e) Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma da Cláusula Décima Sétima;*
- f) Apresentação, a critério do sindicato patronal, de todos os comprovantes de pagamentos efetuados do benefício Amparo Familiar acompanhados da CAGED ou SEFIP à partir de março/2017, e durante a vigência desta CCT na forma da Cláusula Décima Oitava;*

**Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza  
Urbana e Terceirização de Mão-de-Obra do Estado de Goiás**

Rua dos Bombeiros nº 128 - Qd. 248 - Lts.: 12 a 15 - Parque Amazônia - CEP: 74.835-210

Goiânia-Goiás - Tel.: 62 3089-1212 | Fax: 62 3218-5946

seacgoias@seacgoias.com.br | www.seacgoias.com.br

*f) Apresentação de requerimento e, a critério do Sindicato Patronal, fazer-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Dívida Ativa da União, da Receita Federal, bem como por certidões negativas de falência e concordata e CNDT e CAGED do mês anterior.*

**Parágrafo 4º** – *A falta de certidão ou a sua apresentação com prazo vencido, permitirá às demais empresas licitantes, nos casos de licitações públicas, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas acordadas.*

Observe que há exigência expressa em instrumento coletivo que normatiza as relações da categoria, objeto da presente licitação, de que os participantes do processo comprovem regularidade sindical. Tal norma visa a comprovação de que as empresas licitantes estejam cumprindo com suas obrigações sindicais e, ainda, como se conclui do texto, com suas obrigações trabalhistas, uma vez que, caso haja qualquer irregularidade observada pelos sindicatos representantes quanto ao cumprimento do disposto na Convenção Coletiva, a respectiva certidão não será emitida.

Tal procedimento garante, inclusive, benefício à Entidade Licitante, uma vez que restará indicado, pelo referido documento, a contratação de empresa cumpridora de obrigações.

A regularidade sindical é uma das condições primordiais para a devida qualificação e escolha das melhores empresas a continuar a participar da licitação sem a devida contraposição ao art. 29, inciso II, da Lei 8.666/2012, pois, por regularidade entendem-se todos os documentos, certidões e meios de prova regularmente aceitos, expedidos pelos órgãos competentes e neste caso incluem-se os sindicatos sempre buscando que as empresas tenham qualificação. Vejamos:

*Lei 8666/93 - Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*  
*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*  
*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*  
*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*



*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

A comprovação da regularidade sindical é uma forma mais expressiva de qualificar melhor as empresas (tecnicamente), fazendo que cada participante antes de se aventurar aos processos licitatórios observe os critérios e demonstre capacidade para este fim.

Posto isto, reiteramos o disposto nas Cartas SEAC-GO nº 159/2019 e 170/2019, e REQUEREMOS a retificação da resposta exarada, tendo em vista que é contrária ao cumprimento da Convenção Coletiva, no que tange a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Regularidade nos editais de licitações/ Carta de Cotações.

Aproveitamos o ensejo para registrar nossos protestos de elevada estima.

Cordialmente,



**Kellen Pyles Pereira Ramos**  
Assessoria Jurídica



**Ludmylla Leal Rios**  
Assessoria Jurídica